



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.263, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos adquirentes de aparelhos celulares e chips de todas as operadoras de telefonia móvel que operam no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.263, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição obriga as operadoras de telefonia móvel que atuam no Distrito Federal a exigir de suas revendedoras o cadastro completo dos adquirentes de linhas telefônicas novas, pré-pagas e pós-pagas, principalmente dos adquirentes de chips.

O art. 2º estabelece que o cadastramento deve ser efetuado no ato da aquisição, contendo, no mínimo, os seguintes dados do adquirente: (I) nome completo; (II) número de cadastro de pessoas físicas – CPF; (III) número da cédula de identidade – RG; (IV) endereço residencial; e (V) demais dados que a revendedora entender necessários. O parágrafo único determina a apresentação dos documentos originais, com guarda das cópias.

De acordo com o art. 3º, as infrações devem ser sancionadas nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

O art. 4º determina a regulamentação pelo Poder Executivo.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificação, o Autor argumenta que a aquisição de chips para telefones móveis vem se tornando cada vez menos burocrática, pois a única exigência é a vinculação de um CPF ao novo número, o que permite registros falsos com vistas à prática de crimes.

O Projeto de Lei foi lido em 20 de setembro de 2016 e distribuído à Comissão de Segurança e a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 43, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 7, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Parecer pela rejeição da proposta foi aprovado na 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança, realizada em 6 de novembro de 2019.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-B, "i", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de telecomunicações.

O Projeto de Lei em análise pretende determinar que as operadoras de telefonia cadastrem, no ato de aquisição, os adquirentes de chips de linhas móveis novas, com registro do nome completo, CPF, RG e endereço residencial.

Avaliamos que a proposição é desnecessária, uma vez que a matéria já é disciplinada por legislação federal.

A Lei federal nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, determina aos prestadores de serviços na modalidade pré-paga manter cadastro atualizado dos usuários, incluindo nome, endereço e número do documento de identidade ou do registro no cadastro do Ministério da Fazenda. Os usuários devem comunicar imediatamente ao prestador de serviços os casos de roubo, furto ou extravio de aparelhos, e as empresas são obrigadas a disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial a listagem das ocorrências, fornecendo o nome do assinante e o número de série dos telefones.

Cabe ressaltar que o art. 22, IV, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Nesse sentido, a Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, com atribuição de expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado.

O art. 58 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, também determina o cadastramento dos usuários de serviços pré-pagos, com apresentação de documentos originais ou autenticados:

Art. 58. A adesão do Usuário a Plano Pré-pago de Serviço deve ser precedida de seu cadastramento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número do documento de identidade ou número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa física;

III - número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;

IV - endereço completo.

§ 1º O documento de adesão a Plano Pré-pago de Serviço deve conter, no mínimo:

a) a descrição do seu objeto;

b) o Código de Acesso do Usuário;

c) o Plano de Serviço de opção do Usuário;

d) os dados pessoais do Usuário incluindo, no mínimo, as informações do caput, comprovadas por apresentação de originais ou cópia autenticada junto à prestadora.

§ 2º A prestadora deve entregar cópia do documento de adesão ao Usuário.

§ 3º O Usuário que se negar a atualizar seus dados cadastrais poderá ter seu serviço suspenso até que a situação se regularize.

De acordo com publicação^[1] no sítio eletrônico da Anatel, desde 6 de janeiro de 2020, clientes de telefonia móvel podem consultar no endereço <https://cadastropre.com.br/#/> a existência de linhas pré-pagas cadastradas em seu CPF. Tal medida visa a possibilitar que o consumidor verifique se há alguma linha estranha ao seu conhecimento

Quanto aos planos na modalidade pós-paga, entendemos não haver necessidade de se impor o cadastro de usuários, pois os dados dos clientes já são registrados na celebração do contrato entre as partes.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.263, de 2016.

Sala das Comissões, de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

[1] Disponível em <https://www.anatel.gov.br/dados/cadastro-pre-pago>. Acesso em 22/1/2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 15:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0422932** Código CRC: **0D3A0E19**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00005378/2020-23

0422932v3